



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

JURISDICIONADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

AUTORIDADES RESPONSÁVEIS: SR. WALDSON DIAS DE SOUZA (SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE) E SRA. KARLA MICHELE VITORINO MAIA (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO)

ASSUNTO: ANÁLISE DO EDITAL DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 083/2012

DECISÃO SINGULAR DS2-TC 00011/12

Os presentes autos foram formalizados a partir de solicitação emanada do Departamento de Auditoria de Licitações, Contratos e Obras Públicas – DECOP desta Corte de Contas, em decorrência do exame preliminar do edital do procedimento de dispensa de licitação n.º 083/12. Por meio dele, a Secretaria de Estado da Saúde pretende levar a efeito convocação pública para seleção de organização social para fins de gerenciamento, operacionalização e execução das ações de serviços de saúde no Hospital Distrital Dr. Antônio Hilário Gouveia, localizado no Município de Taperoá.

Enviados os autos à Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, foi produzido Relatório Técnico (fls. 76/81), a partir do qual o Órgão de Instrução **recomendou a concessão de medida cautelar** com intuito de obstar a abertura do procedimento em questão, porquanto existiriam indícios suficientes de irregularidade no edital, bem como a possibilidade de prejuízo jurídico à Administração Pública e aos licitantes.

Em apertada síntese, sustenta a Auditoria o seguinte:

1. O repasse de ações da saúde a particulares no âmbito do Sistema Único de Saúde sempre se dará de forma complementar;

Processo TC nº 02163/12

2. A ação administrativa que visa repassar o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde da maternidade em tela fere dispositivos da Constituição Federal;
3. Ausência de notícia da abertura de procedimento visando à qualificação de Organizações como OS no âmbito do Estado da Paraíba;
4. Infração ao disposto no art. 24, inciso XXIV, da Lei 8666/93, quanto à determinação de que a qualificação há de ser realizada no âmbito do respectivo ente federativo;
5. Ultraje ao princípio constitucional do concurso público, previsto no art. 37, da CF/88;

Depois do exame técnico, o presente documento aportou no gabinete somente no dia de hoje, com a abertura da sessão pública do certame marcada para o dia de amanhã (14/03/2012, às 09:00h).

A despeito do exíguo tempo para análise, a matéria tratada no presente processo se assemelha à discutida no bojo do Processo TC n.º 10295/11, em cujo teor está sendo examinada a contratação da Cruz Vermelha para gerenciamento do Hospital de Trauma Senador Humberto Lucena, situado no Município de João Pessoa. Naqueles autos, a instrução processual já se encontra com análise de defesa efetuada, tendo sido ofertado relatório técnico com a seguinte conclusão, in verbis:

“CONCLUSÃO

Considerando que o contratado de gestão firmado fere os artigos 197 e 199 da Constituição Federal, o art. 24 da Lei 8.080/90 e o art. 24, inciso XXIV da Lei 8.666/93 e Decisões do TST, do TCU e do TCE PB;

Considerando que não foram obedecidos os prazos previstos no art. 26 da Lei 8.666/93;

Considerando que a qualificação da entidade CVBRS não atendeu os requisitos do art. 10 da Lei Estadual 9.454/2011, bem como o art. 24, XXIV da Lei 8.666/93;

Considerando que a taxa de administração no valor de 5% do contrato tem natureza remuneratória devendo ser excluído e devolvido ao Estado no valor de R\$ 326.416,53, perfazendo o valor total de R\$ 1.958.499,18, valor este referente a seis meses, devendo ser atualizado conforme vigência do contrato;

Considerando a ausência de justificativa para o preço contratado conforme art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei 8.666/93;

Considerando a ausência da publicação, no DOE, dos regulamentos próprios para a contratação de pessoal e de fornecimento de bens e/ou serviços, aprovado pelo Conselho de Administração.

Por todo o exposto a auditoria inclina-se pela irregularidade do contrato de gestão da CVBRS, firmado com a Secretaria de Estado da Saúde do Estado da Paraíba.”

Além do mais, a matéria sobre a Cruz Vermelha e o Hospital de Trauma também está sendo objeto de análise pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região – Paraíba, em que fora lavrada, em 11/01/2012, decisão no sentido de que *“o Estado deverá solucionar o problema de gestão de sua mão-de-obra, restando vedados quaisquer atos que impliquem terceirização da atividade fim do hospital, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 10 milhões por infração da presente decisão. A multa deve ser revertida para o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador)”*. Veja-se notícia veiculada na página eletrônica do TRT-13:

“O Tribunal do Trabalho da Paraíba decidiu, por maioria de votos, que o Governo do Estado pode renovar por mais seis meses o contrato com a Cruz Vermelha Brasileira, filial Rio Grande do Sul, para a gestão de mão de obra do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena. Os desembargadores decidiram, ainda, que a partir deste prazo (seis meses) está proibida a contratação de mão de obra terceirizada para o hospital. A decisão é liminar (provisória).

A certidão de julgamento emitida pelo Tribunal Pleno do TRT diz que “o Estado deverá solucionar o problema de gestão de sua mão-de-obra, restando vedados quaisquer atos que impliquem terceirização da atividade fim do hospital, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 10 milhões por infração da presente decisão. A multa deve ser revertida para o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador)”.

O relator do processo foi o desembargador Carlos Coelho, que foi acompanhado pelos desembargadores Francisco de Assis Carvalho, Ubiratan Delgado e Eduardo Sérgio.”

Com base no relatório técnico e na decisão judicial aqui referida, vislumbro, preliminarmente, que existem indícios suficientes de irregularidades no edital da dispensa de licitação n.º 083/2012. Tais circunstâncias, associadas à proximidade da abertura da licitação, mostram-se suficientes para concessão de medida cautelar, a fim de suspender o procedimento em questão, nos moldes da previsão contida no art. 195, § 1º, do Regime Interno dessa Corte de Contas.

DIANTE DO EXPOSTO, levando-se em consideração a análise técnica produzida pela Auditoria, com base no dispositivo acima citado, **CONCEDO** medida cautelar, para **SUSPENDER** a Dispensa de Licitação n.º 083/2012, **determinando** que a(s) autoridade(s) responsável(eis) se abstenha(m) de dar prosseguimento ao procedimento em questão.

¹ RI TCE/PB. Art. 195. ... § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, **cautelamente**, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a **suspensão de procedimentos** ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

Processo TC nº 02163/12

DETERMINO, ainda, a expedição, com máxima urgência, de ofícios ao Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, Secretário de Estado da Saúde, e à Sra. KARLA MICHELE VITORINO MAIA, Presidente da Comissão de Licitação, informando-lhe(s) o teor desta decisão, assim como facultando-lhe(s) oportunidade para apresentação de justificativas e/ou defesas, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, sobre as conclusões emanadas do relatório Auditoria.

Publique-se, cite-se e cumpra-se.

TC – Gabinete do Cons. André Carlo Torres Pontes, em 13 de março de 2012.

**André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Relator**